



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11831.004275/2002-26
Recurso nº 140.126 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 202-19.092
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 04, 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siace 32133

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/06/08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

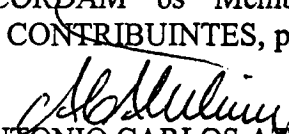
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo consignado no *caput* do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

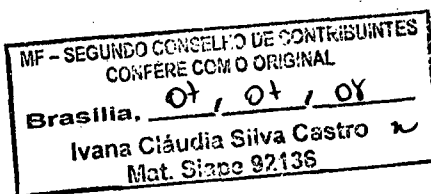

ANTONIO CARLOS AYULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI (fls. 01/14), relativo ao ano de 1998, devidamente atualizado pela taxa Selic, cumulado com pedido de compensação, apresentado em 04/07/2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Derat em São Paulo – SP indeferiu o ressarcimento porque a Lei nº 9.779/99 não alcança os créditos de insumos utilizados na industrialização em períodos anteriores a 1º/01/1999.

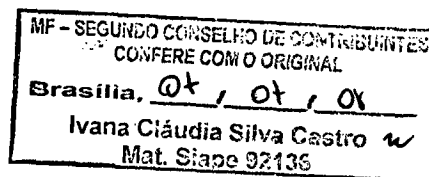
Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 deve ser aplicado retroativamente, por ser a lei meramente declaratória, conforme jurisprudência e doutrina que colaciona.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento, sob o mesmo argumento de que o benefício instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 só alcança as aquisições de insumos efetuadas a partir de 1º/01/1999.

No recurso voluntário, a empresa repisa a mesma argumentação da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

O art. 5º, do mesmo diploma legal, prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

O Aviso de Recebimento de fl. 115 informa, como data da ciência da decisão, o dia 26 de março de 2007, segunda-feira. A contagem do trintídio iniciou-se no dia seguinte, terça-feira, 27 de março de 2007, terminando no dia 25 de abril de 2007, quarta-feira.

O recurso voluntário só foi protocolizado na repartição competente no dia 10 de maio de 2007, conforme atesta o carimbo apostado na petição, à fl. 120.

Por oportuno, cabe esclarecer que o prazo para apresentação do recurso voluntário é contado a partir da ciência da decisão de primeira instância e não da data de recebimento da carta cobrança dos débitos relativos à compensação não homologada, que ocorreu no dia 10/05/2007, mesma data da apresentação intempestiva do recurso.

Destarte, interposto fora do prazo, não se conhece do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

ANTONIO ZOMER